



NOTA TÉCNICA

NOTA TÉCNICA SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 207/2024

SPVAT (Seguro para proteção de
vítimas de acidente de trânsito)
Prevê nova fonte de Custeio da
Seguridade Social

NOTA TÉCNICA

NOTA TÉCNICA SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 207/2024

SPVAT (Seguro para
proteção de vítimas de
acidente de trânsito) Prevê
nova fonte de Custeio da
Seguridade Social



INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS

NOTA TÉCNICA SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 207/2024

SPVAT (SEGURO PARA PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO) PREVÊ NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

O IEPREV – Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário, em cumprimento às suas finalidades de discussão e difusão científica a respeito desse direito fundamental social, vem a público emitir algumas considerações técnicas a respeito da Lei Complementar 207/2024, que criou o SPVAT (Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidente de Trânsito) e prevê nova fonte de custeio para Seguridade Social.

A Lei Complementar 207/2024 criou o **Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT)**, em substituição ao antigo DPVAT:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).

§ 1º O SPVAT tem a finalidade de garantir indenizações por danos pessoais relativos a acidentes ocorridos no território nacional em vias públicas urbanas ou rurais, pavimentadas ou não, causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, bem como a seus beneficiários ou dependentes.

A cobertura do SPVAT possui correspondência muito próxima a contingências sociais também albergadas pela Seguridade Social:

Art. 2º A vigência do SPVAT corresponderá ao ano civil, com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro do mesmo ano, e a sua cobertura compreenderá:

I - indenização por morte;

II - indenização por invalidez permanente, total ou parcial;

III - reembolso de despesas com:

a) assistências médicas e suplementares, inclusive fisioterapia, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas, desde que não estejam disponíveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de residência da vítima do acidente;

b) serviços funerários;

c) reabilitação profissional para vítimas de acidentes que resultem em invalidez parcial.

Por este motivo, foi acrescentado um parágrafo único ao artigo 27 da Lei 8.212/1991, dispositivo legal que estabelece as fontes diversas para custeio da Seguridade Social:

Parágrafo único. O agente operador do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) poderá repassar à Seguridade Social percentual, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, de até 40% (quarenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Assim, há a previsão do repasse de até 40% do que fora arrecadado como *prêmio* para financiamento do SUS – Sistema Único de Saúde, especificamente no que diz respeito ao custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Este novo item do financiamento da Seguridade Social possui respaldo no art. 194, inciso VI, da Constituição Federal, que determina a busca pela diversidade na base do financiamento:

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

Outrossim, foi respeitada a exigência de Lei Complementar prevista pelo artigo 195, § 4º, também do Texto Constitucional:

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

O artigo 154, inciso I, por sua vez, está assim redigido:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Em linhas gerais, esses são os principais reflexos previdenciários trazidos pela Lei Complementar 207/2024.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2024.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

Diretor Científico



IEPREV

INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS